



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 118/2018
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.05.2018
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1290/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201305250
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A.A.G. SANTOS
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de mercadorias, sujeitas ao Regime Normal de Tributação, sem nota fiscal, comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2004, ausência de provas, decisão amparada pelo Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELA NULIDADE DO AUTO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

PALAVRAS CHAVES – OMISSÃO DE SAÍDA, REEXAME NECESSÁRIO, NULIDADE DO AUTO.

RELATÓRIO

O agente autuou a empresa tendo o seguinte argumento de acusação:

“Verificamos que esta Empresa, no exercício de 2004 efetuou saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais no montante de R\$ 103.263,56. Vide informações complementares”.

Apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127,169 e 177 do RICMS sugerindo a penalidade constante no Artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96.

Calculou sendo o resultado do Crédito Tributário: **PRINCIPAL**: R\$ 17.554, 82 e **MULTA**: R\$ 30.979,10.

Temos nos autos os seguintes documentos principais:

- Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena;
- Informações Complementares;
- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização;
- Relatório Totalizador SLE;
- Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado com o objetivo de reconstituição do Crédito Tributário após julgamento apontado pela Nulidade, conforme fls. 04 e 05.

O contribuinte apresentou impugnação e o julgador singular, observando os argumentos apresentados pela parte, julgou manifestando-se pela Nulidade da acusação por falta de provas, posto que o agente anexou aos autos somente o Relatório Totalizador do Levantamento.

O processo subiu por meio do instituto do Reexame Necessário ao 2º Grau do Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

Após análise da Assessoria Processual Tributária, o curso do processo foi conduzido em realização de Perícia, fls. 33, para que fossem anexados aos autos os documentos que embasaram o levantamento, no entanto, após intimado o agente informou que os documentos disponíveis seriam apenas os constantes nos autos.

Desta feita, a Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer nº 60/2018 às fls. 44 à 46, sugerindo conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, para que seja acatada a nulidade declarada em primeira instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

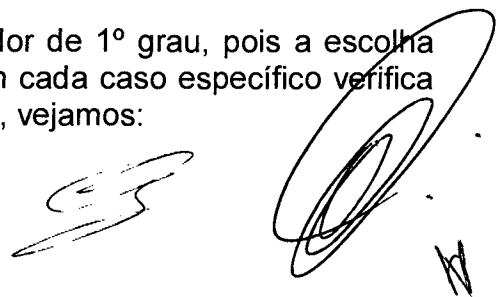
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação versa sobre a omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, referente ao exercício de 2004.

Lembro que a peça inicial resta apenas fundamentada em levantamento quantitativo de mercadorias.

Me acosto ao entendimento do julgador de 1º grau, pois a escolha do método fica a critério do fiscal, que de acordo com cada caso específico verifica qual o melhor se encaixa na situação de cada infração, vejamos:



“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

A legislação é clara, quando demonstra que a escolha do método é um ato discricionário do fiscal, o procedimento escolhido deve ser utilizado em todo o critério necessário para apuração do movimento real tributado, além de conferir ao contribuinte autuado o conhecimento de todos os detalhes da fiscalização, enxergo a acusação fiscal sendo está embasada unicamente no quadro totalizador acostado em fls. 11 dos autos.

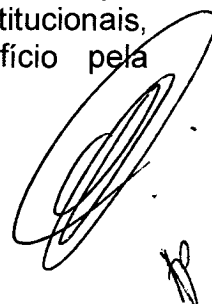
Por outro lado, o quadro totalizador é apenas uma síntese das demais planilhas que devem ser realizadas no levantamento quantitativo, sendo alimentado também pelo relatório de entradas e o relatório de saídas, nos quais o fiscal indica o número da nota fiscal que extraiu a informação da quantidade de mercadorias e do valor das mesmas.

Assim, como acima explicado, deve-se ocorrer o levantamento fiscal, por meio dos dados presentes nos relatórios o contribuinte pode não apenas verificar a exatidão do trabalho fiscal, como, ainda, localizar exatamente onde pode o agente ter cometido possíveis erros materiais ou formais, existindo a falta dos relatórios ou dos documentos que comprovem os dados de inventário, não apenas prejudicam só a acusação, como ainda obstruem o amplo direito de defesa do contribuinte, que fica sem o conhecimento necessário do caminho percorrido pelo fiscal para chegar àquela acusação, desconhecendo a metodologia aplicada, ferindo gravemente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Como não constam nos autos do processo o relatório de entradas, nem o relatório de saídas, também não constam a cópia de inventários e, também não existe em nenhum dos processos qualquer termo de desmembramento indicando que os referidos documentos foram entregues, me acosto ao entendimento e concluo que as provas não foram anexadas ao processo administrativo.

Não há outro caminho a seguir, o presente Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade, devendo de logo ser aplicado o que preconiza o Art. 83 da Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, segue:

“art. 83- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.



Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para validação do procedimento fiscal, voto pelo conhecimento do **REEXAME NECESSÁRIO**, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de nulidade proferida pelo julgador do 1º grau, que julgou **NULO O AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS**.

É como voto.

DECISÃO

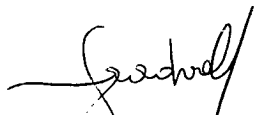
Processo de Recurso nº 1/1290/2013 – A.I.: 1/201305250. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: A.A.G. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

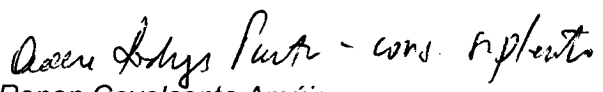
Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de AGOSTO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

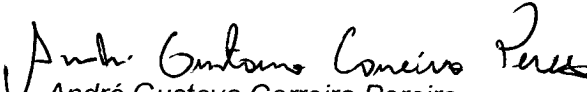

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradwohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 17/8/18